



## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0000382-02.2009.815.0481.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilões.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Cuitegi.

ADVOGADO: José Alberto E. da Silva (OAB/PB 10248) e Carlos Alberto Silva de Melo (OAB/PB 12381).

APELADA: Tereza Cristina Tomaz Gomes.

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10751).

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. PEDIDOS DE CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA, IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE QUADRO DE PROCURADORES. EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DE RECURSO. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 490, DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA COM NORMAS CELETISTAS OU COM LEI DE OUTRO ENTE FEDERADO. AUTONOMIA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 42 DO TJPB. TERÇO DE FÉRIAS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. ADIMPLENTO DA VERBA NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

1. “É necessária a apresentação de procuração do casuístico, uma vez que o referido instrumento somente é dispensável nas hipóteses em que a representação se dá por quadro próprio de procuradores municipais, o que não é o caso dos autos.” (AgRg no AREsp 793.263/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

2. Descumprida a determinação de regularização da representação processual em sede de Apelação, o Relator não a conhecerá se a providência couber ao Recorrente.

3. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas (Súmula 490 do STJ).

4. “O adicional de insalubridade só é devido a agente público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica do respectivo ente federado, sendo descabida a analogia com normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal de Justiça.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 01420896620138150141, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 17-06-2016)

5. É ônus da Fazenda Pública provar, cabalmente, o pagamento do terço constitucional de férias pleiteado por servidor que logrou demonstrar seu vínculo jurídico.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0000382-02.2009.815.0481, em que figuram como Apelante o Município de Cuitegi e como Apelada Tereza Cristina Tomaz Gomes.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer da Apelação e, de ofício, conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento parcial.**

### **VOTO.**

O **Município de Cuitegi** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pilões, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada em seu desfavor por **Tereza Cristina Tomaz Gomes**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o a implantar o adicional de insalubridade no contracheque da Autora no percentual de 40% sobre o salário-mínimo e a pagar os valores retroativos da referida rubrica, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora pelo índice da caderneta de poupança, a partir da citação, condenando-o ainda ao pagamento do terço de férias do período 2004/2005, acrescido de atualização da moeda pelo IPCA, a partir do momento em que decorreu o período aquisitivo, e juros de mora pelo índice de correção monetária, a contar da citação.

Em suas Razões, alegou o devido pagamento das férias e a necessidade de obediência ao regime estatutário no tocante ao adicional de insalubridade, acrescentando que a Recorrida faria jus, na pior das hipóteses, ao recebimento do percentual 20% a título de adicional, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.270/91, que dispõe sobre a remuneração dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Requeru o provimento do Apelo, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos.

A Apelada apresentou Contrarrazões, arguindo preliminarmente a violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pugnando pela manutenção da Sentença, ao argumento de que o direito ao recebimento do adicional de insalubridade está previsto na Lei Orgânica Municipal.

Intimado o causídico do Município Recorrente para colacionar instrumento procuratório conferindo-lhe poderes para atuar no feito, f. 160, este ficou-se inerte, consoante certidão de f. 162.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a representação processual dos Municípios somente não dependerá do instrumento de mandato se os seus procuradores estiverem investidos da condição de servidores

municipais<sup>1</sup>.

Na hipótese vertente, o Município apelante não possui quadro próprio de procuradores, razão pela qual a sua representação processual ocorreu por meio da contratação dos advogados Carlos Alberto Silva de Melo e Glauco Coutinho Marques, consoante atesta a procuração colacionada aos autos logo após a Contestação, f 61.

Ocorre que o causídico subscritor da Apelação, José Alberto E. da Silva, não carrou a procuração outorgando-lhe poderes para representar a Municipalidade, mesmo após ter sido oportunizada a regularização desse vício, pelo que é impositivo **o não conhecimento da Apelação<sup>2</sup>, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC de 2015<sup>3</sup>.**

**Conheço, de ofício, todavia, da Remessa Necessária**, por se tratar de sentença ilíquida<sup>4</sup>.

A Promovente foi nomeada para exercer, sob o regime estatutário, o cargo

1 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO DE PROCURADORES. PROCURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NECESSIDADE DE OUTORGA INDIVIDUAL A ADVOGADO. 1. O STJ possui firme compreensão de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ. 2. Em sede especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável, portanto, a previsão do artigo 13 do CPC. 3. É necessária a apresentação de procuração do casuístico, uma vez que o referido instrumento somente é dispensável nas hipóteses em que a representação se dá por quadro próprio de procuradores municipais, o que não é o caso dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 793.263/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)

2 AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. RECURSO APRESENTADO PELA PARTE PROMOVIDA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS SEM PODERES PARA ATUAÇÃO. INTIMAÇÃO POR NOTA DE FORO E NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INÉRCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. - Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. (Código de Processo Civil/2015) Grifo nosso. - Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (Código de Processo Civil/2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00157812620098150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 22-11-2016)

3 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...].

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

4 Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas.

efetivo de Gari no Município de Cuitegi em 02 de janeiro de 1998, consoante se infere da Portaria nº 002/1998, f. 13.

O pagamento do adicional de insalubridade a servidores, na linha do disposto na Súmula n.º 42, deste Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, depende de lei específica do Ente ao qual pertencer.

Apesar da referência, no texto da súmula, aos agentes comunitários de saúde, o pagamento do adicional de insalubridade aos garis, pela mesma razão, também depende de lei específica, em razão de seu vínculo estatutário perante a Administração Municipal.

Conquanto a Lei Orgânica do Município de Cuitegi estabeleça, em seu art. 70, §2º<sup>6</sup>, que o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal<sup>7</sup>, aplica-se aos servidores municipais, não há provas de que tenham sido reguladas, por Norma específica, as atividades consideradas insalubres e suas respectivas graduações, não sendo cabível, ademais, a aplicação subsidiária da NR-15 oriunda do Ministério do Trabalho ou de Lei editada por Ente Federado diverso, porquanto, resultaria em violação à autonomia da Administração Municipal.

Considerando que a Promovente não comprovou a existência de Lei Municipal Regulamentadora do adicional de insalubridade, é impossível concedê-lo à Promovente por falta de amparo legal e em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nos Órgãos Fracionários desta Corte de Justiça<sup>8</sup>.

5 Súmula 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

6 Art. 70. [...].

Parágrafo Segundo – Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

7 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...];

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

8 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA COM NORMAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA MUNICIPAL. SÚMULA 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide a lide antecipadamente, com base em entendimento sumulado do respectivo Tribunal, dispensando a realização de perícia, eis que irrelevante para o julgamento da lide. - O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula nº 42 do TJPB). - COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 001/2009 PARA IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL PRETENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA COM NORMAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS OU COM LEI DE OUTRO ENTE FEDERADO. AUTONOMIA MUNICIPAL. SÚMULA N.º 42 DO TJPB. DESPROVIMENTO. 1. O adicional de insalubridade só é devido a agente público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica do respectivo ente federado, sendo descabida a analogia com normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal de Justiça. 2. A Lei Complementar Municipal n.º 001/2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Brejo dos Santos, condiciona o pagamento do adicional de insalubridade a regulamentação em lei específica, ainda inexistente. (TJPB, AC n.º

Com relação ao terço constitucional de férias, prevalece o entendimento de que é ônus da Administração Pública provar o seu pagamento aos servidores que compõem o seu quadro funcional<sup>9</sup>.

No caso, o Município réu não comprovou o adimplemento do terço de férias referente ao período 2004/2005, pelo que deve ser mantida a condenação ao adimplemento da referida rubrica.

Posto isso, **não conhecida a Apelação interposta pelo Município Promovido e conhecida, de ofício, a Remessa Necessária, dou-lhe parcial provimento para excluir a condenação à implantação e ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, condenando a Autora, em razão da sucumbência recíproca, ao pagamento de 70% das custas processuais, diante da isenção do Ente Público, e ambas as partes a pagarem honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 85, §8º, do CPC/15<sup>10</sup>, na proporção de 70% para o causídico do Réu e 30% para o patrono da Autora, aplicando-se, em favor desta, a condição suspensiva da exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

0142079-22.2013.815.0141, Rel.: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4.ª Câmara Especializada Cível, D.J.: 07 de junho de 2016). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01420896620138150141, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 17-06-2016)

9 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Reexame necessário - Ação de cobrança - Servidor público municipal - Salários retidos e terço de férias - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido (Art. 333, II, do CPC) - Verbas devidas - Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça - Artigo 557, "caput", do CPC e da Súmula 253 do STJ - Seguimento negado. - Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança. - O pagamento do terço de férias não está sujeito à comprovação de requerimento de férias, nem do seu efetivo gozo. O mais importante é que tenha o servidor laborado durante o período reclamado, com sua força de trabalho em favor da Administração, sem exercer um direito que lhe era garantido. - De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor alegado em sua defesa, sujeitando o Município aos efeitos decorrentes da sua não comprovação. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021284120138150261, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 15-03-2016)

10 Art. 85. [...]. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.